



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720258/2009-27
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° **1401-001.273 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS DO CONTRIBUINTE
Embargante MG - MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº 1401-001.075, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que REJEITARAM o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferida a perícia tida como desnecessária, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora, já é o suficiente para a formação de sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972).

REFIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROVA. Além de ser irrevogável a utilização de créditos de saldo de prejuízos fiscais para compensar débitos de multa e de juros incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, não se provou qualquer equívoco nessa utilização. A Embargante aponta omissão e obscuridade no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

Os Embargos do contribuinte, em apertada síntese, requer o reconhecimento da suposta existência de contradição, entre os fundamentos da rejeição do pedido da perícia contábil e os motivos que ensejaram a negativa do provimento do Recurso Voluntário. Se indispõe ainda contra a falta de fundamentação do seu pedido de perícia.

Eis o trecho relevante dos seus embargos, onde tenta apontar a contradição:

Ora Nobre Julgador, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais indeferiu a perícia contábil e posteriormente no mérito entendeu que a ora Embargante não trouxe provas contundentes para afastar a aplicação da infração administrativa, nos moldes que a Administração imputou(?).

Por questões notórias aos fatos, é de suma importância que o objeto da infração com a impugnação apresentada perante ao Delegado da Receita Federal do Brasil, da comarca de Belém, não resta dúvida da necessidade da realização da perícia contábil para constatar a compensação que não foi realizada - sendo de suma importância realçar que esta prova é indispensável para a Embargante provar o alegado

Em relação à suposta falta de fundamentação do seu pedido de perícia, aduz o seguinte:

Por oportuno Excelência, ressalta-se que a ora Embargante ao requerer a perícia, respeitou os termos do inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, no qual indicou os motivos que justifique, formulou os quesitos referentes aos exames, e o nome e endereço a qualificação do profissional que ficará responsável pela perícia.

(...)Ora Nobre Julgador, a simples alegação de que o deferimento da perícia contábil é decisão discricionária do julgador, tem a nitida intensão de ferir o direito de defesa. uma vez que impede de forma arbitrária à Embargante o direito de trazer provas aos autos que tem a finalidade de provar o alegado em sua defesa, por consequência busca a realidade dos fatos.

Portanto, não resta dúvida que o objeto do presente processo tem a necessidade de uma realização de perícia, para que demonstre com mais detalhe o alcance dos fatos alegados da Administração Pública e da ora Embargante, pois a defesa versa sobre a ausência de compensação débitos.

Ademais, a conclusão da perícia irá beneficiar mais a fundamentação dos julgados administrativos, podendo até concluir maneira prejudicial para a própria Embargante, que somente busca efetuar pagamentos de débitos justos, caso exista.
(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Não prospera a alegada contradição e falta de fundamentação do pedido de perícia, a uma porque se trata notoriamente de inconformismo do embargante referente ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Os inconformismos estão bastante claros, entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

O pedido de perícia foi enfrentado de forma individualizada e fundamentado. Eis o teor do voto embargado nesse aspecto:

Perícia/Diligência

A contribuinte requer a realização de perícia bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível.

Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão

do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de meros dados contábeis, fiscais e legais, perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Portanto, indefiro o pedido de perícia e diligência.

Da mesma forma, a questão da Perícia foi devidamente tratado pelo Relator de forma fundamentada sem haver qualquer tipo de omissão ou contradição.

No que tange a referida contradição entre os fundamentos da rejeição do pedido da perícia contábil e os motivos que ensejaram a negativa do provimento do Recurso Voluntário também não prospera o seu pleito.

"Se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos e extratos fornecidos pela fiscalização e extraídos dos sistema da Receita Federal, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário, não sendo bastante suficiente a apresentação de meras alegações vagas e sem ser precisa em seu intento. O que implica dizer que o que trouxe não são provas, pois para caracterizar a prova não é bastante trazer aos autos informações de forma desarticulada e incompletas, como fez a recorrente. A propósito, sobre a apresentação de provas e conforme jurisprudência deste Conselho, a prova deve esta perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com a infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente."

Como se vê não há contradição alguma, o que há, *data maxima venia*, é *confusão da embargante. O seu raciocínio é simplório e pode ser resumido a grosso modo assim: se peça uma perícia que vai atrás de provas, o relator não pode negar o recurso por falta de provas.*

Ora, por óbvio que a perícia técnica tem um escopo diferente em termos de prova. Trata-se de se perquirir assuntos técnicos não afetos ao fiscal, o que não foi o caso, pois auditor é apto a lidar com dados contábeis e fiscais e fazer as avaliações necessárias. Outrossim, a prova no processo administrativo apesar de ser ampla, pela jurisprudência judicial, não é de forma alguma absoluta, pois há limites impostos por se valorizar certos momentos processuais para fazê-lo, bem assim o contexto do processo e conseqüentemente do ônus probatório e da carga de prova é que vão determinar também a necessidade de se abrir essa oportunidade extra através de uma possível diligência, mas isso é como se disse algo também muito subjetivo e no âmbito de discricionariedade do julgado.

Em síntese, a embargante tenta trazer um argumento falacioso para se insurgir contra a decisão, de plano se vê que se maneja os embargos com outra finalidade diferente de suprir omissão, contradição ou obscuridade. Repita-se é patente que o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão impugnado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto, mormente quando se vê que tenta adentrar por vias transversas à questões que envolve prova, matéria como se sabe bastante restrita em sede de embargos declaratórios.

Processo nº 10280.720258/2009-27
Acórdão n.º **1401-001.273**

S1-C4T1
Fl. 268

Por todo o exposto, rejeito os embargos do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

CÓPIA